

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2025/DGN/SNPGB

PROCESSO Nº 48380.000116/2025-12

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

1. ASSUNTO

1.1. Classificação CNAE para comercialização de gás natural

2. REFERÊNCIAS

2.1. CNAE-Subclasses 2.3

3. INFORMAÇÕES

CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A indústria do gás natural vem se desenvolvendo nos últimos anos no Brasil, especialmente com as oportunidades criadas com a redução da participação da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) em alguns segmentos dessa cadeia de valor. Isso tem permitido que alguns agentes exerçam atividades específicas da cadeia do gás natural, desvinculada das outras atividades. Nesse contexto, discussões sobre reforma da legislação setorial têm sido frequentes, inicialmente no âmbito da iniciativa denominada Gás para Crescer, posteriormente no Programa Novo Mercado de Gás, e atualmente no Programa Gás para Empregar. Este último visa aumentar a disponibilidade de gás natural para os setores produtivos nacionais, melhorar o aproveitamento e o retorno social e econômico da produção nacional de gás natural e, ao mesmo tempo, integrar o gás natural à estratégia de transição energética.

3.2. Desde a abertura do mercado de gás natural, principalmente a partir da aprovação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Nova Lei do Gás, novos agentes estão entrando no mercado, com destaque para comercializadores e consumidores livres. No modelo de contratação do serviço de transporte adotado para o sistema de transporte, vale ressaltar que é possível que os consumidores livres, em determinadas situações, sejam também vendedores de gás natural.

3.3. Para isso, é necessário que os comercializadores e consumidores livres façam o registro da atividade de comercialização de gás natural, com a respectiva subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no credenciamento das empresas perante as autoridades fazendárias estaduais.

3.4. Entretanto, dentro da CNAE-Subclasses 2.3, não havia sido identificada uma subclasse específica que refletisse a comercialização atacadista de gás natural. De modo a mitigar essa lacuna, foram feitas interações com representantes da Comissão Nacional de Classificação (Concla), para criação de uma subclasse mais adequada para a comercialização atacadista de gás natural. Não obstante, decorrente de diversos fatores, a alternativa viável naquele momento foi de inserir descritores sobre essa atividade em uma subclasse existente.

3.5. Dessa forma, na Subclasse 35.20-4/01, referente a “Produção de gás; processamento de gás natural”, foram adicionados os descritores para o comércio atacadista de gás natural, biometano e biogás.

3.6. Apesar dessa alteração, há notícias de agentes com dificuldades para o

credenciamento das empresas como comercializadoras de gás natural perante algumas autoridades fazendárias estaduais ou mesmo exigências de órgãos reguladores estaduais. Nesse sentido, esta Nota Informativa tem o objetivo de esclarecer, recomendar e divulgar o uso da Subclasse 35.20-4/01 para a indicação da atividade de comércio atacadista de gás natural, biometano e biogás, enquanto uma revisão mais ampla das subclasses CNAE não é realizada.

3.7. Este documento está organizado em 5 seções, além desta de contextualização. A próxima seção apresenta as atividades da indústria do gás natural; a seguinte faz um detalhamento maior da atividade de comercialização; na sequência, faz uma análise das subclasses existentes na CNAE-Subclasses 2.3; em seguida, apresenta a subclasse definida para a atividade de comercialização de gás natural; e, por último, as considerações finais.

ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL

3.8. A figura a seguir mostra as atividades da indústria do gás natural, bem como o fluxo físico entre os diversos elos da cadeia do gás natural, com base no modelo conceitual¹ apresentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no âmbito da Consulta Pública nº 01/2020, acessível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-previa/2020/consulta-previa-no-01-2020>. Essa Consulta Pública tinha como objetivo receber contribuições a esse modelo conceitual do mercado de gás na esfera de competência da União apresentado pela ANP.

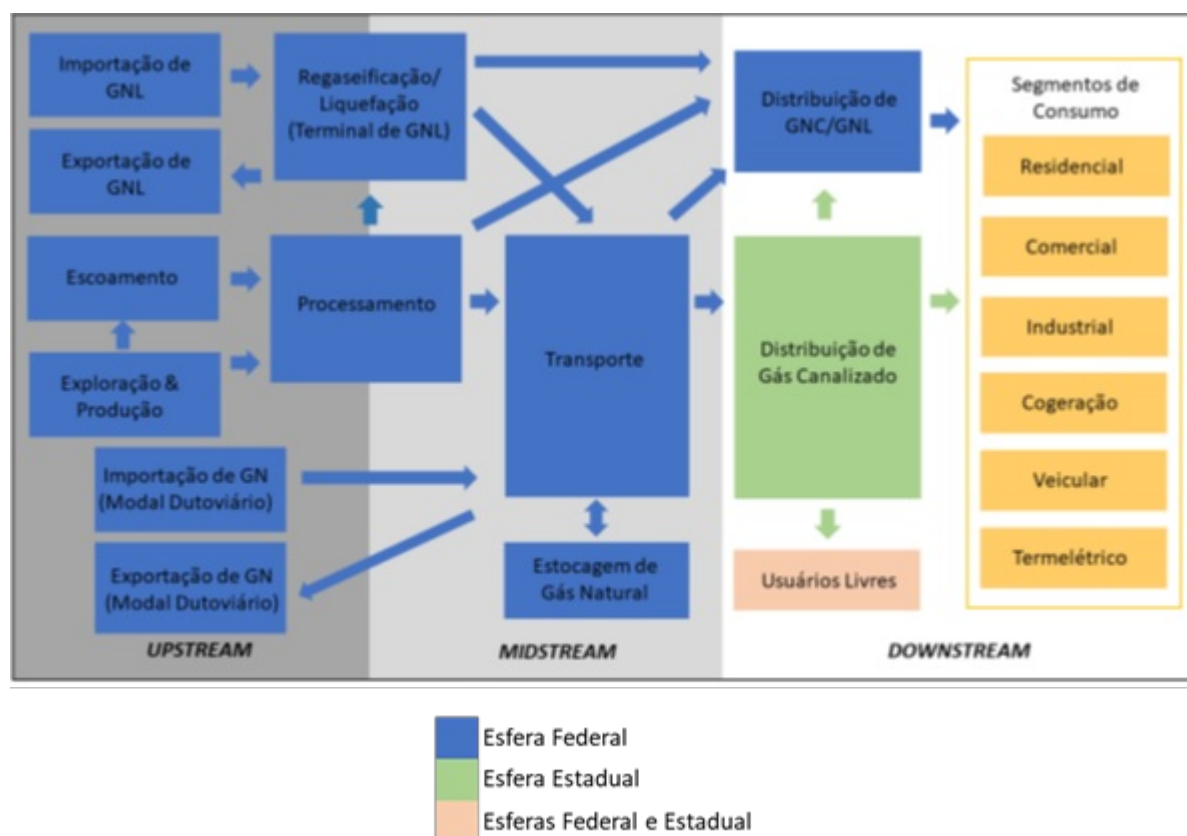


Figura 1 - Atividades e fluxos físicos do gás natural

Fonte: ANP (2020) – Nota Técnica Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União – Comercialização, Carregamento e Balanceamento

3.9. A atividade de exploração e produção de gás natural consiste na prospecção e extração de gás natural de campos de hidrocarbonetos, terrestres ou marítimos. Pode estar associada à produção de petróleo ou não.

3.10. O gás produzido nos campos é considerado gás rico ou não processado, por ter uma variabilidade grande na composição de metano, etano, propano, butano e outros

hidrocarbonetos, além de água, gás carbônico e outros componentes. Esse gás é levado a unidades de tratamento ou processamento, por meio de gasodutos de escoamento.

3.11. O tratamento ou processamento de gás natural consiste em tratar ou processar o gás natural rico, para colocar dentro de especificações que permitam o seu transporte, distribuição e utilização. A especificação do gás natural é estabelecida pela ANP, conforme Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008.

3.12. Outra fonte de suprimento de gás natural é a importação, que pode ser feita por meio de gasodutos ou na forma de gás natural liquefeito (GNL). Como GNL, é possível importar gás de outros países, usando navios metaneiros para o transporte de longas distâncias. Esses mesmos meios poderiam ser utilizados para a exportação do gás natural.

3.13. Do lado da demanda, há vários segmentos de consumo: residencial, comercial, industrial, cogeração, veicular e termelétrico. No Brasil, os segmentos com maior consumo são o industrial e o termelétrico.

3.14. Conectando a oferta com a demanda, há as atividades de transporte e de distribuição, normalmente realizadas por meio de gasodutos. Por serem consideradas monopólios naturais, essas atividades com gasodutos estão sujeitas a regulação mais criteriosa.

3.15. O transporte por gasoduto caracteriza-se pela movimentação de grandes volumes de gás natural a longas distâncias, sob altas pressões, conectando as fontes de suprimento aos mercados consumidores.

3.16. Já a distribuição de gás canalizado refere-se à prestação dos serviços locais de gás canalizado e caracteriza-se pela movimentação do gás para atendimento local, com grande ramificação da malha de gasodutos, para abrangência de uma área maior, com pressão e volumes menores em relação ao transporte. A distribuição abrange também atividades acessórias como a odorização do gás, a medição do consumo de cada unidade consumidora e a venda de gás a consumidores cativos.

3.17. Alternativamente aos gasodutos, é possível fazer o transporte por outros modais, como o rodoviário, aquaviário e ferroviário, acondicionando na forma de gás natural comprimido (GNC) ou GNL.

3.18. A Constituição Federal atribuiu aos Estados a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º, da Constituição Federal). Todas as demais atividades, inclusive a de transporte e as relacionadas com o acondicionamento e comercialização de GNC e GNL, estão na esfera de competência da União.

3.19. O consumo no Brasil vem aumentando principalmente a partir do início da operação do Gasoduto Bolívia-Brasil (Gasbol), em 1999, com a importação do gás da Bolívia. Ao longo desses anos, a produção nacional também aumentou e terminais de regaseificação de GNL foram instalados, permitindo a diversificação das fontes de suprimento de gás natural ao mercado.

3.20. Deve-se ressaltar que esse desenvolvimento se deu pela ação da Petrobras, que concentra a maior parte das atividades da indústria do gás natural. A partir de 2015, considerando sua estratégia para reestruturação financeira, a Petrobras começou a alienar ativos de vários segmentos do setor de gás natural. Isso provocou o início de discussões para revisão do marco legal setorial, no âmbito da iniciativa denominada Gás para Crescer.

3.21. Posteriormente, em 2019, foi lançado o Programa Novo Mercado de Gás, para implementar as medidas necessárias visando à atração de novos investimentos em infraestruturas para o setor, diversificação dos agentes, melhor aproveitamento da produção nacional de gás, aumento da competitividade da geração termelétrica a gás e da indústria nacional e formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo.

3.22. No âmbito das ações do Programa Novo Mercado de Gás, houve a reforma do

marco legal setorial, com a aprovação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a Nova Lei do Gás. Essa Lei, entre outros avanços, promoveu a abertura do mercado de gás natural, assegurou o acesso de terceiros a infraestruturas consideradas essenciais (como gasodutos de escoamento, unidades de processamento de gás natural e terminais de GNL) e organizou a malha de gasodutos como sistema de transporte, adotando um modelo de contratação de serviços de transporte, denominado entrada e saída, que incentiva a formação do mercado competitivo. A regulamentação dessa Lei foi feita pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

3.23. Em 2023, em vista das dificuldades ainda enfrentadas pelo mercado de gás natural, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2023, instituiu o Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), para apresentar propostas de medidas com os seguintes objetivos:

- aumentar a oferta de gás natural da União no mercado doméstico;
- melhorar o aproveitamento e o retorno social e econômico da produção nacional de gás natural, buscando a redução dos volumes reinjetados além do tecnicamente necessário;
- aumentar a disponibilidade de gás natural para a produção nacional de fertilizantes nitrogenados, produtos petroquímicos e outros setores produtivos, reduzindo a dependência externa de insumos estratégicos para as cadeias produtivas nacionais; e
- integrar o gás natural à estratégia nacional de transição energética para contemplar sinergias e investimentos que favoreçam o desenvolvimento de soluções de baixo carbono, como o biogás/biometano, hidrogênio de baixo carbono, cogeração industrial e captura de carbono.

3.24. As propostas do GT-GE motivaram a edição do Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que faz alterações ao texto do Decreto nº 10.712/2021.

3.25. Para o desenvolvimento do mercado, é imprescindível a abertura do mercado de gás natural, que pressupõe a possibilidade de consumidores negociarem a molécula diretamente com supridores, permitindo buscar aqueles que melhor atendam às suas demandas. São os denominados consumidores livres, em geral indústrias e usinas termelétricas. A movimentação do gás natural é feita pelos transportadores e distribuidoras de gás canalizado e que, por se tratarem de atividades com características de monopólio natural, devem ser exercidas com independência e autonomia em relação às demais atividades concorrenciais da indústria do gás natural, nos termos da Lei nº 14.134/2021.

3.26. Nesse contexto, novos agentes estão entrando no mercado, para realizar atividades que, antes, eram exercidas principalmente pela Petrobras, de maneira verticalizada. Isso exige que as empresas sejam devidamente cadastradas perante as autoridades fazendárias estaduais, com o correto registro das atividades a serem exercidas.

3.27. No caso dos consumidores livres, ao utilizar os serviços de transporte, precisam atender a compromissos de retirada de gás do sistema de transporte. Havendo diferenças entre o volume programado e o efetivamente retirado, o consumidor livre precisa tomar ações para corrigir o desequilíbrio. É o processo de balanceamento. O consumidor livre, caso tenha excedente de gás não retirado, pode ser obrigado a vender gás natural dentro do sistema de transporte. Dessa forma, mesmo sendo um consumidor, precisa estar devidamente cadastrado perante as autoridades fazendárias estaduais para o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

3.28. A comercialização de gás natural é o ponto central do novo marco legal. O novo modelo de contratação de serviços de transporte permite a contratação independente de capacidade de entrada e de saída. Com isso, fomenta-se a criação de um ponto virtual de negociação de gás natural dentro do sistema de transporte, onde os agentes podem vender ou comprar a molécula, independentemente de sua localização física. Isso permite aumento da liquidez do mercado e maior concorrência entre os agentes. A negociação pode ser bilateral ou, com a evolução do mercado, até anônima, por meio de uma bolsa de

mercadorias.

3.29. A figura abaixo faz uma representação do ponto virtual de negociação dentro do sistema de transporte.

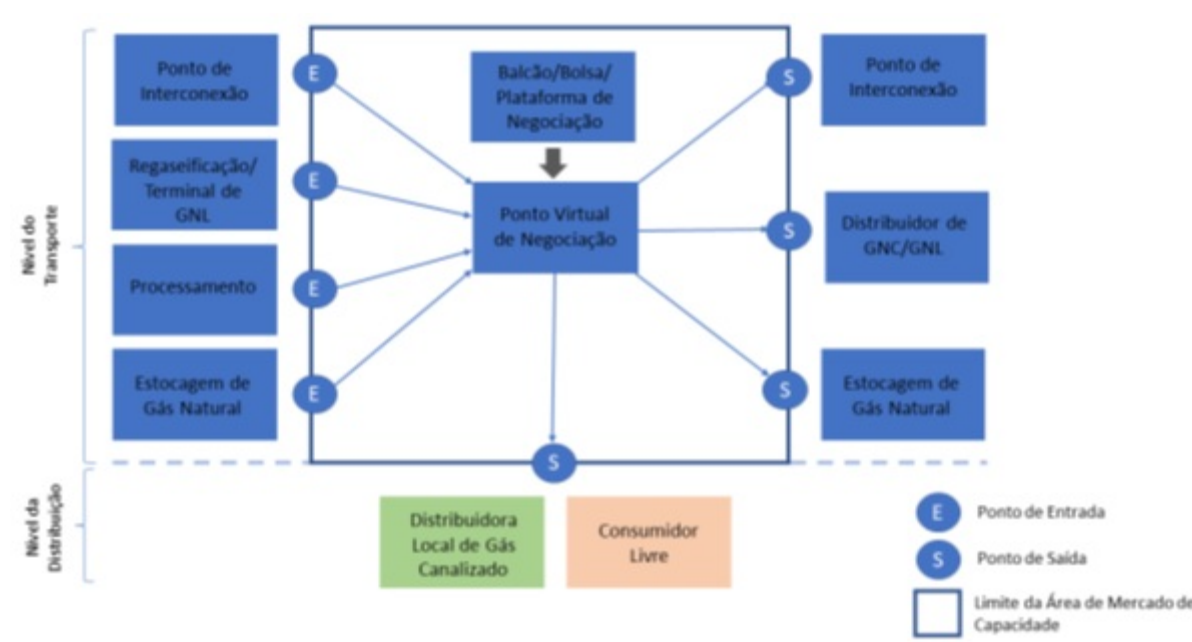


Figura 2 - Ponto virtual de negociação

Fonte: ANP (2020) – Nota Técnica Modelo Conceitual do Mercado de Gás na Esfera de Competência da União – Comercialização, Carregamento e Balanceamento

3.30. A delimitação do sistema de transporte onde um usuário pode contratar capacidade de transporte de entrada ou de saída, com acesso ao ponto virtual de negociação, é denominada área de mercado de capacidade. O usuário que contrata o serviço de transporte é denominado carregador, podendo ser tanto de entrada quanto de saída.

3.31. Os pontos de entrada (E) em uma área de mercado de capacidade podem estar conectados a fontes de suprimento de gás natural como unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e terminais de regaseificação de GNL. Já os pontos de saída (S) podem estar conectados à malha da distribuidora local de gás canalizado, aos consumidores livres (caso a legislação estadual permita a conexão direta) e a distribuidores de GNC e GNL.

3.32. É possível ainda estar conectados, tanto como entrada quanto como saída, a outras áreas de mercado de capacidade (ou gasodutos internacionais, no caso de importação ou exportação) e a instalações de estocagem subterrânea de gás natural.

3.33. Os agentes, sejam produtores, importadores, distribuidoras, consumidores livres ou comercializadores propriamente ditos, ou ainda os transportadores, para fins de balanceamento, podem exercer a atividade de comercialização no ponto virtual de negociação. Vale ressaltar que, para que o mercado tenha liquidez, é necessário que haja diversificação tanto de ofertantes quanto de demandantes. O consumidor livre, assim, tem papel relevante na formação desse mercado de gás natural.

3.34. No modelo de contratação do sistema de transporte por entrada e saída, os carregadores precisam corrigir os desequilíbrios a que derem causa dentro de um período pré-estabelecido de operação. Um carregador que retire menos gás do que o volume nominado pode ser obrigado a vender o gás excedente. A venda, em princípio, pode ser feita para qualquer outro agente em situação contrária. Ou seja, um consumidor livre poderia, por exemplo, vender gás para um produtor, para uma distribuidora ou mesmo para o transportador, não sendo necessariamente para o agente que irá consumir o gás natural. Além disso, essa venda não representa injeção de gás natural pelo consumidor livre, pois se refere à venda do gás natural que já foi injetado no sistema e não retirado por ele no ponto de saída.

3.35. A comercialização, portanto, pressupõe a troca de titularidade do gás em determinado ponto acordado entre as partes. A movimentação do gás até esse ponto ou desse ponto até a unidade de consumo deve ser contratada pelas respectivas partes com os transportadores e/ou distribuidoras de gás canalizado.

Pela desverticalização das atividades de transporte e de distribuição de gás canalizado estabelecida pela Nova Lei do Gás, a comercializadora não pode realizar essas atividades por meio de gasodutos.

3.36. Para exercer a atividade de comercialização, é necessário que a empresa faça o registro de comercializadora na ANP, além do registro da atividade econômica perante a autoridade fazendária do respectivo Estado.

3.37. Vale comentar que a atividade de comercialização é bem mais abrangente, não se restringindo ao ponto virtual de negociação ou mesmo ao sistema de transporte, pois pode envolver a negociação de gás rico ou de GNC/GNL em outros elos da cadeia do gás natural. O consumidor livre normalmente adquire apenas gás natural processado.

3.38. Para o registro da empresa no Estado, é necessária a correta identificação da subclasse associada à atividade de comercialização atacadista de gás natural na CNAE. Entretanto, na época da abertura do mercado de gás natural, não havia sido identificada uma subclasse específica para a comercialização de gás natural na CNAE-Subclasses 2.3, o que será discutido na próxima seção. Isso gerava dúvidas na seleção da subclasse, de modo que cada agente escolhia uma, sem uma padronização.

3.39. É importante destacar que a atividade de comercialização não se confunde com a de distribuição de gás canalizado, como já comentado anteriormente. A comercialização envolve a negociação de compra e venda de gás natural (molécula) exercida livremente entre duas partes. A movimentação do gás até o ponto de troca de titularidade ou a partir desse ponto é de responsabilidade de cada uma das partes, por meio de contratação dos serviços de transporte. Já a distribuição de gás canalizado refere-se à prestação dos serviços locais de gás canalizado, de competência dos Estados, que podem exercer diretamente ou mediante concessão, podendo incluir o fornecimento de gás natural a consumidores cativos. Portanto, a distribuição de gás canalizado, quando realizada por agentes privados, é mediante concessão, não podendo ser exercida livremente por outros agentes. O consumidor livre deve contratar a companhia local de gás canalizado para movimentar o gás do sistema de transporte até o local de consumo.

SUBCLASSE CNAE PARA COMERCIALIZAÇÃO ATACADISTA DE GÁS NATURAL

3.40. A abertura do mercado de gás natural tem atraído novos agentes, incluindo consumidores livres. Como já comentado, no novo modelo de contratação do serviço de transporte por entrada e saída, os consumidores livres podem ser obrigados a vender gás natural para fins de balanceamento no sistema de transporte, o que exige seu registro como comercializador. A dificuldade para identificar uma subclasse da CNAE-Subclasses 2.3 específica para a atividade de comercialização atacadista de gás natural estava levando cada empresa a fazer o registro com uma subclasse diferente. Em alguns casos, isso criava dificuldades para o registro nos Estados, quando a interpretação da subclasse pelo fiscal da autoridade fazendária era divergente da do agente, motivando indeferimento ou requisitando esclarecimentos que, pelo tempo exigido, acabavam prejudicando o início da atuação como consumidor livre.

3.41. Apresenta-se, a seguir, um resumo das subclasses analisadas.

46.81-8 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP

3.42. De modo geral, entendemos que a comercialização atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos está contemplada na classe **46.81-8 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp**. Entretanto, o próprio título da classe exclui explicitamente o gás natural, juntamente com o gás liquefeito de petróleo (GLP).

3.43. Na nota explicativa dessa classe, observa-se que algumas atividades relacionadas com gás natural estão direcionadas para outras classes, conforme transcrição abaixo:

Esta classe não compreende:

- agentes e corretores de gás natural para postos de combustíveis e consumidores industriais (35.20-4)

- a distribuição de gás natural (35.20-4)
- a venda a varejo de gás natural de petróleo para veículos automotores - GNV (47.31-8)
- o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (46.82-6)

3.44. De acordo com a nota explicativa, os agentes e corretores de gás natural para postos de combustíveis e consumidores industriais deverão utilizar a classe **35.20-4**, assim como a distribuição de gás natural. Já a venda a varejo de gás natural veicular (GNV) enquadra-se na classe **47.31-8**.

3.45. Embora seja possível que haja comercializadores vendendo gás para postos de combustíveis e consumidores industriais, nem toda a comercialização se destina a eles. Como comentado anteriormente, um dos maiores segmentos de consumo é o termelétrico. Por outro lado, a venda de gás para fins de balanceamento pode ser para qualquer agente, inclusive até para os próprios supridores de gás natural ou para os transportadores. Além disso, os comercializadores não se enquadram como corretores de gás natural, bem como não há essa atividade econômica estabelecida nos regramentos setoriais.

3.46. A atividade de comercialização de gás natural é, em sua essência, a troca de titularidade do gás, em determinado ponto, físico ou virtual, e negociada a determinado preço entre as partes. Por si só, não envolve a movimentação de gás, de modo que não se confunde com a atividade de serviço local de gás canalizado. Nem poderia, pois os consumidores livres não têm infraestrutura, nem a outorga de concessão pelos Estados para a exploração dessa atividade.

46.82-6 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)

3.47. A comercialização atacadista de GLP é contemplada na classe **46.82-6 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**. O gás natural e o GLP são produtos distintos, com especificações e características que não permitem afirmar que são equivalentes. O gás natural tem, em sua composição, predominantemente metano, enquanto o GLP tem propano e butano. Dessa forma, entendemos que a classe **46.82-6** não é aplicável ao gás natural.

46.89-3 Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente

3.48. Ainda dentro do grupo 46.8 Comércio atacadista especializado em outros produtos, por não haver outra classe mais adequado para o gás natural, poderia considerar a classe residual 46.89-3 Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

3.49. Entretanto, nas notas explicativas, consta:

Esta classe compreende também:

- O comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, exceto combustíveis e para construção

[...]

3.50. À primeira vista, a exceção aos produtos combustíveis deveria alcançar o gás natural, por causa da sua característica combustível. Mas, a própria classe **46-81-8** trata de excluir do rol de produtos do comércio atacadista de combustíveis gasosos o gás natural, sem, contudo, direcioná-lo para qualquer outra classe ou subclasse a que ele pertenceria, o que na prática o torna um produto não especificado anteriormente.

3.51. Como mencionado, o gás natural pode ser comercializado em qualquer etapa da cadeia de valor, a exemplo do gás natural vendido em grandes volumes na boca do poço, antes do escoamento, ou na saída do sistema de transporte para as concessionárias estaduais prestadoras dos serviços locais de gás canalizado, o que não se confunde com o gás natural fornecido aos clientes por estas últimas e que contempla inclusive o atendimento às residências e pequenos comércios e serviços, uma atividade que se aproxima do comércio varejista.

35.20-4 Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas

3.52. A seção D da CNAE 2.3 trata de Eletricidade e Gás, em que está o grupo 35.2 Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas.

3.53. Dentro desse grupo, há somente uma classe, **35.20-4** *Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas*, que se subdivide em duas subclasses:

- **35.20-4/01** *Produção de gás; processamento de gás natural*
- **35.20-4/02** *Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas*

3.54. Reproduzem-se, a seguir, as notas explicativas da subclasse **35.20-4/02**:

Esta subclasse compreende:

- a distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação
- a distribuição de gás para os usuários finais através de redes urbanas

Esta subclasse compreende também:

- a manutenção de medidores de gás, quando executada por empresas de distribuição de combustíveis gasosos
- a distribuição de gás natural liquefeito (GNL) ou gás natural comprimido (GNC) por caminhões
- as atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através de sistemas de distribuição operados sob contrato

Esta subclasse não compreende:

- o comércio atacadista de combustíveis gasosos (**46.81-8**)
- o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (**4682-6/00**)
- o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (**4784-9/00**)
- o transporte de gás através de dutos por longa distância, conectando os produtores aos distribuidores de gás ou entre centros urbanos feito sob contrato (**4940-0/00**)
- o transporte de gás natural liquefeito (GNL) ou gás natural comprimido (GNC) por caminhões e navios por longa distância (divisões 49 e 50)
- os serviços de medição de consumo de gás quando realizados sob contrato (**8299-7/01**)

3.55. A partir das notas explicativas, destaca-se que essa classe não compreende o comércio atacadista de combustíveis gasosos (remetido à classe **46.81-8**). Por outro lado, reforça que a classe compreende a distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação e a distribuição de gás para os usuários finais através de redes urbanas.

3.56. Como exposto anteriormente, a venda de gás natural para fins de balanceamento do sistema de transporte pode ser feita para qualquer outro agente, não sendo necessariamente para o usuário final. Além disso, a comercialização é realizada em determinado ponto pré-estabelecido, não exigindo obrigação de movimentação física do gás natural até a unidade consumidora.

3.57. A distribuição de gás canalizado está correlacionada à prestação dos serviços locais de gás canalizado, de competência dos Estados estabelecida pela Constituição Federal, podendo ser exercida diretamente ou mediante concessão. A distribuição de gás canalizado pode envolver também o fornecimento de gás natural para consumidores cativos. Portanto, a atividade não pode ser exercida livremente pelos agentes, devendo ser mediante o regime de concessão dos Estados. E, necessariamente, envolve a movimentação de gás natural em dutos com entrega física.

3.58. Ainda de acordo com as notas explicativas, essa subclasse compreende as

atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através de sistemas de distribuição operados sob contrato. Na evolução do mercado de gás natural, espera-se que os pequenos consumidores também possam ter a opção de escolher seus fornecedores de gás natural. No entanto, pelos baixos volumes e outros requisitos, não teriam condições de acessar o mercado atacadista. Nesse caso, poderiam surgir os fornecedores varejistas de gás natural, que são aqueles comercializadores para consumidores de baixos volumes. A atividade de distribuição (movimentação física do gás) permaneceria sob responsabilidade das concessionárias locais de gás canalizado, mas a comercialização da molécula seria realizada pelo comercializador varejista. Nesse modelo, o comercializador varejista poderia ter contrato com a concessionária local de gás canalizado e até assumir determinadas atribuições, como a emissão das faturas, repassando posteriormente à concessionária a parcela da atividade de distribuição. Os pequenos consumidores poderiam ser os residenciais e comerciais. Portanto, não seria o caso dos comercializadores atacadistas de gás natural.

46.12-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos

3.59. A classe 46.12-5 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos possui apenas uma subclasse, 46.12-5/00, com a mesma denominação

3.60. Conforme as notas explicativas, essa subclasse compreende as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis gasosos e exclui os agentes e corretores de gás natural para postos de combustíveis e consumidores industriais, conforme transcrito a seguir:

Esta classe compreende:

- as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de:
- combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, gás liquefeito de petróleo e lubrificantes
- [...]

Esta classe não compreende:

- as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de:
- [...]
- os agentes e corretores de gás natural para postos de combustíveis e consumidores industriais **(35.20-4)**

3.61. Como essa classe parece referir-se à atividade de representantes comerciais e agentes do comércio que comercializam mercadorias em nome de terceiros, não corresponderia à atividade de comercialização de gás natural exercida pela maioria dos carregadores no sistema de transporte, embora possa ser para casos específicos.

3.62. Diante dessa análise, sem identificar uma subclasse CNAE específica para a comercialização atacadista de gás natural, o Ministério de Minas e Energia buscou solicitar à Concla uma solução.

3.63. Dessa interação, foi definida uma subclasse para a comercialização atacadista de gás natural, conforme demonstra a seção seguinte.

SUBCLASSE PARA COMERCIALIZAÇÃO ATACADISTA DE GÁS NATURAL

3.64. Como já descrito na seção anterior, no período em que se iniciava a abertura do mercado de gás natural, não havia uma subclasse específica para a comercialização atacadista de gás natural, na revisão Subclasses 2.3, o que gerava muitas dificuldades para os agentes se credenciarem para o exercício dessa atividade perante as autoridades fazendárias estaduais, principalmente os consumidores livres.

3.65. Nesse sentido, ao longo do ano de 2022, o Ministério de Minas e Energia buscou interação com representantes da Concla para alguma solução. Como resultado, considerando a alternativa mais rápida e viável naquele momento, a Concla adicionou essa atividade nos descritores da Subclasse 35.20-

4/01, referente a “Produção de gás; processamento de gás natural”. Essa revisão ficou disponível no final do ano de 2022, com a adição do descritor “GÁS NATURAL PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO, EXCETO CORRETORES OU AGENTES DO COMÉRCIO (REPRESENTANTES); COMÉRCIO ATACADISTA DE”, e outro semelhante para biometano e biogás.

3.66. A escolha dessa Subclasse se deve ao fato de estar mais próxima das atividades relacionadas com a molécula, enquanto a Subclasse 35.20-4/02, referente a “Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas”, envolve a atividade de logística.

3.67. Em 2023, o Ministério de Minas e Energia solicitou aos representantes da Concla retirar a menção a “PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO” no descritor adicionado, para deixar a atividade mais genérica, o que foi efetivado no final desse ano.

3.68. Portanto, atualmente, a atividade de comercialização atacadista de gás natural, bem como a de biometano e biogás, estão contempladas na Subclasse 35.20-4/01, por meio de seus descritores.

3.69. Deve-se ressaltar que, mesmo inserindo essa atividade na Subclasse 35.20-4/01, a comercialização atacadista de gás natural não exige infraestruturas como aquelas necessárias para as atividades de produção e processamento de gás natural. A comercialização se efetiva normalmente por meio de contratos de compra e venda entre os agentes, sendo que o gás natural fisicamente encontra-se dentro das infraestruturas de transporte, onde o transportador é o responsável pelo controle da titularidade do estoque e da movimentação.

3.70. Dessa forma, a atividade de comercialização de gás natural pode ser exercida em um estabelecimento longe de áreas de produção e de processamento de gás natural, ou mesmo de transporte ou de consumo dele. Esse estabelecimento não precisa ter contato físico com o gás natural, não exigindo instalações para seu armazenamento ou mesmo licenciamento ambiental específico para tal. Não se confunde ainda com a atividade de venda a varejo de gás natural, como a dos postos de combustíveis. O estabelecimento do comercializador atacadista de gás natural pode ser, inclusive, um escritório localizado em centros urbanos.

3.71. Oportuno comentar que, em observância ao art. 45 da Lei nº 14.134/2021, o Ministério de Minas e Energia está em articulação com os Estados para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre. Nesse contexto, recentemente foi realizada uma Tomada Pública de Contribuições (TPC) para a Harmonização Regulatória do Setor de Gás Natural, por meio da **Plataforma Participe + Brasil**, acessível por meio do endereço eletrônico : <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-publica-de-contribuicoes-harmonizacao-regulatoria-do-setor-de-gas-natural1>. Essa TPC teve o objetivo de coletar subsídios para identificar medidas regulatórias necessárias para aprimorar a implementação das normas vigentes, reduzir conflitos regulatórios e promover a convergência entre as regulações e regulamentações estaduais e as federais, buscando ser abrangente para abarcar eventuais contribuições sobre as obrigações tributárias e o registro dos comercializadores perante as secretarias estaduais de fazenda.

3.72. A TPC foi realizada entre 24 de abril de 2025 e 10 de junho de 2025 e as contribuições recebidas estão em análise. Não obstante, pode-se comentar que algumas contribuições indicaram a necessidade de uma subclasse CNAE específica para a atividade, relatando também os desafios decorrentes dessa falta que inibem a migração de consumidores para o mercado livre de gás natural ou mesmo que impedem o registro de novos comercializadores de gás natural. Algumas contribuições citam as dificuldades para obtenção de autorizações e alvarás dos órgãos competentes e exigências de documentos e licenças que não são pertinentes à atividade de comercialização de gás natural, por utilizar uma subclasse CNAE que envolve outras atividades. Há relatos também de sujeição a controle diferenciado aplicável a combustíveis líquidos, com exigência de informações e documentos não aplicáveis à atividade, principalmente se exercida dentro de um escritório.

3.73. Dessa forma, reforça-se que a solução adotada é importante, para facilitar o registro e autorizações para o exercício da atividade, mas provisória, por não resolver todos os problemas. Há expectativas de uma nova revisão de subclasses ou mesmo uma nova versão da CNAE. Quando isso ocorrer, espera-se que haja a definição de uma subclasse específica para a atividade de comercialização atacadista de gás natural, biometano e biogás, bem como de outras atividades atualmente ainda não previstas, como a estocagem subterrânea de gás natural. Até lá, é importante que os agentes interessados, as autoridades fazendárias estaduais e outros órgãos reguladores competentes considerem a **Subclasse**

35.20-4/01 como a adequada para o exercício da atividade de comercialização atacadista de gás natural e de biometano, flexibilizando, se houver viabilidade, exigências que seriam próprias das outras atividades dessa Subclasse, como a localização e o licenciamento ambiental de estabelecimentos de produção e de processamento de gás natural, ou o controle exigido de outros combustíveis, principalmente líquidos, como a exigência de apresentação da declaração do imposto de renda dos representantes legais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. O desenvolvimento do mercado de gás natural, a partir de sua abertura, tem atraído novos agentes para o setor. Entre eles estão os consumidores livres. No modelo estabelecido para contratação de serviços de transporte, por entrada e saída, os consumidores livres podem ser obrigados a vender gás, o que exige registro como comercializador.

4.2. Essa comercialização é feita entre os usuários do sistema de transporte e não necessariamente o comprador é o consumidor final. Dada a natureza, os requisitos e os riscos dessa atividade, a atividade é realizada somente entre pessoas jurídicas, caracterizando-se como mercado atacadista.

4.3. A comercialização atacadista pressupõe a troca de titularidade do gás em determinado ponto, sendo responsabilidade de cada parte contratar os serviços de transporte e/ou de distribuição até esse ponto ou desse ponto até a unidade consumidora. Na realidade, a atividade de comercialização atacadista é mais abrangente e pode ter como objeto o gás não processado ou o gás na forma de GNC ou GNL, podendo ainda ser realizada em outros pontos da cadeia do valor do gás ou utilizando outros modais de transporte.

4.4. Para o registro perante as autoridades fazendárias estaduais, é necessária a identificação da subclasse da CNAE para a atividade de comercialização de gás natural. No entanto, por não haver uma subclasse específica, a Concla inseriu descritores na **Subclasse 35.20-4/01** para contemplar a comercialização atacadista de gás natural, biometano e biogás, sendo uma solução provisória.

4.5. Quando houver uma revisão das subclasses ou da própria versão da CNAE, essa e outras atividades do setor de gás natural poderão ser incluídas em subclasses específicas. Até lá, para padronizar o registro e evitar dubiedades na interpretação da subclasse para a comercialização (atacadista) de gás natural, recomenda-se o uso da **Subclasse 35.20-4/01**.

4.6. Nesse sentido, sugere-se que essa recomendação seja observada pelos agentes interessados, pelas autoridades fazendárias estaduais e pelos demais órgãos reguladores competentes, considerando a alteração realizada pela Concla na revisão CNAE-Subclasses 2.3. Sugere-se também que esta Nota Informativa seja disponibilizada publicamente no *site* do Ministério de Minas e Energia, de modo a facilitar o acesso a todos aqueles que tenham relação com a atividade ou com o seu registro em órgão competente.

4.7. Ressalva-se que esta Nota Informativa tem o propósito de ser orientativa, de modo a elucidar e auxiliar as atividades de cada órgão relacionado ao tema, respeitadas as respectivas competências, em especial, a Concla e as autoridades fazendárias estaduais, bem como apoiar a revisão de decisões já tomadas com base em interpretações diversas.

4.8. Adicionalmente, sugere-se flexibilização de exigências que seriam próprias das outras atividades consideradas na **Subclasse 35.20-4/01**, mais especificamente a de produção e de processamento de gás natural, bem como a flexibilização do controle que seria exigível de outros combustíveis, principalmente líquidos, se houver viabilidade.

À consideração superior,



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 27/06/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Massaharu Matsumoto, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura**, em 27/06/2025, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1074845** e o código CRC **755310BC**.
